

Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 257 – DOE – 30/12/20 - seção 1 – p.1

LEI Nº 17.309, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2021, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - A receita total orçada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 246.330.596.108,00 (duzentos e quarenta e seis bilhões, trezentos e trinta milhões, quinhentos e noventa e seis mil e cento e oito reais).

Parágrafo único - Estão incluídos no total referido no "caput" deste artigo, os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes, conforme discriminação em quadro específico que integra esta lei.

Artigo 3º - A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR CATEGORIA ECONÔMICA E ORIGEM

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1 - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	224.746.899.999
1.1 - RECEITAS CORRENTES	218.323.146.116
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	201.185.775.806
CONTRIBUIÇÕES	211.284.902
RECEITA PATRIMONIAL	5.000.591.498
RECEITA AGROPECUÁRIA	7.701.366
RECEITA INDUSTRIAL	9.275.796
RECEITA DE SERVIÇOS	1.003.350.836
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	10.147.980.318
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	757.185.594
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	6.423.753.883
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	3.320.569.135
ALIENAÇÃO DE BENS	1.064.365.024
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	270
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	176.543.605
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	1.862.275.849
2 - RECEITAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	52.457.366.264
2.1 - RECEITAS CORRENTES	49.461.835.165
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	2.995.531.099
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	(30.873.670.155)
3.1 - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	(30.051.077.362)
3.2 - RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	(822.592.793)
RECEITA TOTAL	246.330.596.108

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 2021 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Artigo 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é de R\$ 246.330.596.108,00 (duzentos e quarenta e seis bilhões, trezentos e trinta milhões, quinhentos e noventa e seis mil e cento e oito reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal: R\$ 207.764.676.581,00 (duzentos e sete bilhões, setecentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e seis mil e quinhentos e oitenta e um reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R\$ 38.565.919.527,00 (trinta e oito bilhões, quinhentos e sessenta e cinco milhões, novecentos e dezenove mil e quinhentos e vinte e sete reais).

Artigo 5º - A despesa total fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta a seguinte distribuição entre os órgãos orçamentários:

DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R\$ 1,00

ÓRGÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FISCAL	128.393.695.190	79.370.981.391	207.764.676.581
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.269.732.187	2.161.536	1.271.893.723
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	1.016.673.129	20.662.430	1.037.335.559
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9.344.747.211	3.014.101.577	12.358.848.788
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR	72.078.951	1.529.610	73.608.561
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	30.469.096.583	5.091.653.992	35.560.750.575
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	12.815.834.269	3.573.815.437	16.389.649.706
SECRETARIA DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA	539.949.656	445.135.762	985.085.418
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	592.977.081	176.351.281	769.328.362
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	2.726.985.576	3.751.243.853	6.478.229.429
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA	186.897.402	292.429.507	479.326.909
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	19.844.825.288	1.970.673.201	21.815.498.489
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	2.384.406.921	1.073.560.565	3.457.967.486
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	30.885.074.284	51.582.126.428	82.467.200.712
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	926.884.107	72.387.769	999.271.876
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	1.093.286.152	1.469.636.665	2.562.922.817
MINISTÉRIO PÚBLICO	2.427.941.523	197.928.572	2.625.870.095
CASA CIVIL	36.517.454	30	36.517.484
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	554.562.300	166.198.853	720.761.153
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	2.743.894.900	4.605.131.284	7.349.026.184
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	4.199.938.529	246.467.194	4.446.405.723
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	1.432.397.696	104.226.078	1.536.623.774
SECRETARIA DE ESPORTES	95.727.429	135.642.248	231.369.677
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	142.127.169	713.309.236	855.436.405
SEC. DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	38.935.045	8.004.462	46.939.507
SECRETARIA DE TURISMO	573.497.031	16.726.650	590.223.681
SECRETARIA DE GOVERNO	1.428.265.128	996.289.046	2.424.554.174
SECRETARIA ESP. DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS	2.369.894	0	2.369.894
SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO	497.072.295	1.711.217	498.783.512
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	51.000.000	0	51.000.000
SEGURIDADE SOCIAL	17.606.621.504	20.959.298.023	38.565.919.527
SECRETARIA DA SAÚDE	17.376.447.172	6.498.278.411	23.874.725.583
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA	1.277.841.962	228.509.818	1.506.351.780
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	2.249.814	254.114.450	256.364.264
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	737.368.834	237.657.219	975.026.053
SECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E GESTÃO	4.096	41.848.937.793	41.848.941.889
(TRANSFERÊNCIA INTRAGOVERNAMENTAL)	-1.787.290.374	-28.466.322.760	-30.253.613.134
TOTAL	146.000.316.694	100.330.279.414	246.330.596.108

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

Artigo 6º - Os recursos orçamentários destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo Estado, alocados na unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, da Secretaria da Saúde, na forma prevista na Lei nº 17.286/2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, serão executados:

I - pelas unidades da administração direta da Secretaria da Saúde, conforme programação demonstrada no Anexo I desta lei, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, na qualidade de unidade orçamentária gestora, providenciar a transferência das correspondentes dotações, obedecida a distribuição por fonte e por grupo de despesa;

II - pelas unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, não vinculadas institucionalmente à Secretaria da Saúde e que realizem ações de saúde, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FUNDES providenciar as transferências das correspondentes dotações por meio da modalidade de aplicação intraorçamentária, obedecida a distribuição por fonte e por grupo de despesa.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 7º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somam R\$ 8.361.555.045,00 (oito bilhões, trezentos e sessenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e cinco reais), conforme especificação a seguir:

ORIGENS DO FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Valores em R\$ 1,00

ORIGEM DO FINANCIAMENTO	VALOR
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES	2.469.228.305
PRÓPRIOS	3.566.120.555
OUTRAS FONTES	108.356.773
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2.217.849.412
TOTAL	8.361.555.045

Artigo 8º - A despesa do Orçamento de Investimentos, não computadas as entidades cuja programação consta integralmente do Orçamento Fiscal, é fixada em R\$ 8.361.555.045,00 (oito bilhões, trezentos e sessenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e cinco reais), com a seguinte distribuição por Órgão Orçamentário:

DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R\$ 1,00

ÓRGÃO	VALOR
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	801.221.264
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	856.840.882
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	4.402.350.388
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	2.216.040.235
SECRETARIA DE GOVERNO	85.102.276
TOTAL	8.361.555.045

SEÇÃO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020, abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares, até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no artigo 4º desta lei, observadas as disposições constantes no parágrafo único do artigo citado e no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

SEÇÃO V DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 5% (cinco por cento) da receita total estimada para o exercício de 2021, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - Esta lei orçamentária considera os efeitos da aprovação de propostas de alterações na legislação tributária em tramitação na Assembleia Legislativa, e as correspondentes despesas, que são condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação, em conformidade com a especificação constante do Quadro XV - Receitas e Despesas Condicionadas, anexo à mensagem.

§ 1º - Os recursos provenientes de projetos de lei que alteram a legislação relativa às receitas, em tramitação no Poder Legislativo, são identificados pelo código 9 e nas seguintes fontes de recursos:

- 1) 91 – Condicionadas - Parte do Estado
- 2) 92 – Condicionadas - Parte dos Municípios.

§ 2º - O Poder Executivo providenciará a substituição das fontes de recursos condicionadas pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas.

§ 3º - Caso as alterações legislativas propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2020, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas condicionadas serão canceladas no todo ou em parte, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não será considerado para efeito do que dispõem o artigo 9º, inciso I da presente Lei, bem como os artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 17.286, de 2020.

§ 5º - O Decreto de que trata o § 3º deverá ainda efetuar os ajustes necessários na presente Lei, a fim de que sejam cumpridos o disposto no artigo 271 da Constituição do Estado de São Paulo, bem assim do que trata o artigo 5º da Lei nº 17.286, de 2020.

Artigo 12 - Em conformidade com a autorização expressa no parágrafo único do artigo 54 da Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, as metas do resultado primário e resultado nominal constantes do Anexo de Metas Fiscais da referida Lei, ficam reprogramadas de acordo com o quadro demonstrativo XVI, anexo à Mensagem de encaminhamento do presente projeto de lei.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

Nivaldo Cesar Restivo

Secretário da Administração Penitenciária

Gustavo Diniz Junqueira

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Sergio Henrique Sá Leitão Filho

Secretário da Cultura e Economia Criativa

Patrícia Ellen da Silva

Secretária de Desenvolvimento Econômico

Marco Antônio Scarasati Vinholi

Secretário de Desenvolvimento Regional

Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Célia Carmargo Leão Edelmuth

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Rossieli Soares da Silva

Secretário da Educação

Aildo Rodrigues Ferreira

Secretário de Esportes

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Rodrigo Garcia

Secretário da Secretaria de Governo

Flavio Augusto Ayres Amary

Secretário da Habitação

Paulo Dimas Debellis Mascaretti

Secretário da Justiça e Cidadania

João Octaviano Machado Neto

Secretário de Logística e Transportes

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

Julio Serson

Secretário de Relações Internacionais

Jean Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

Alvaro Batista Camilo

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Secretaria da Segurança Pública

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga

Secretário de Transportes Metropolitanos

Vinicius Rene Lummertz Silva

Secretário de Turismo

Maria Lia Pinto Porto Corona

Procuradora Geral do Estado

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 29 de dezembro de 2020.

Os anexos constantes desta lei estão publicados no suplemento nesta data.